



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003170-79.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante ODETE VICENTE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1003170-79.2024.8.26.0047
Apelante: Odete Vicente de Oliveira
Apelado: Banco Bradesco S/A
Foro e vara de origem: Foro de Assis/2ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA POUPANÇA. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu a ilegalidade da cobrança de tarifa bancária sobre conta poupança utilizada para recebimento de benefício previdenciário, determinando a devolução dos valores cobrados em dobro. O pedido de indenização por danos morais foi indeferido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em determinar se a cobrança da tarifa bancária foi indevida e se enseja indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII).

4. A instituição financeira não comprovou a contratação da tarifa, configurando cobrança indevida e impondo a restituição em dobro, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC e entendimento do STJ (Tema 929).

5. A mera cobrança indevida, sem prova de efetivo prejuízo extrapatrimonial, não configura dano moral indenizável, conforme jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) A cobrança de tarifa bancária sem comprovação de contratação é indevida e deve ser restituída em dobro, salvo engano justificável do fornecedor.

b) A mera cobrança indevida, sem repercussão extrapatrimonial comprovada, não gera direito à indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; CC, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 929 (EAREsp 600663/RS e precedentes); TJ/SP, Ap. Cível 1000146-84.2021.8.26.0326, Rel. Alexandre Coelho, j. 03/08/2021.

Os argumentos apresentados pelo autor em seu recurso em que pretende a reforma da sentença, com a total procedência dos pedidos iniciais, com condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Odete Vicente de Oliveira propôs a presente “ação anulatória de tarifa bancária cumulada cumulada com repetição de indébito e devolução em dobro e com indenização por danos morais” em face de Banco Bradesco S.a. Alegou, em síntese, que possui conta poupança perante a instituição financeira requerida para recebimento de seu benefício previdenciário e notou descontos realizados com a denominação “tarifa bancária poupança” no valor de R\$ 3,00, sem que haja previsão legal para tanto. Pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a inversão do ônus da prova o deferimento de tutela de urgência, para impor ao requerido ordem de imediata suspensão dos descontos. Ao final a procedência da ação com ordem de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente; de cessação dos descontos; de fornecimento de extratos da conta poupança e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais experimentados no importe de R\$ 15.000,00 (fls. 01/16).

Procuração e documentos juntados (fls. 17/27).

Vieram para os autos os documentos de fls. 31/33.

A tutela de urgência foi indeferida e determinada a citação da parte requerida (fls. 35/36).

Citação positiva (fl. 41). Contestação apresentada (fls. 42/52) acompanhada de procuração e documentos juntados (fls. 53/98). Alegou, em síntese, prescrição quinquenal; legitimidade da cobrança de tarifa de manutenção de conta corrente, com base na Resolução Bacen 2025; contrato firmado com a autora com cláusula específica e clara sobre a incidência de tarifas bancárias para remuneração do serviço de depósito contratado; inexistência de ato ilícito e impossibilidade de condenação ao pagamento de dano moral. Sustentou, ainda, Impossibilidade de restituição de valores cobrados, pois expressamente descritos no contrato firmado entre as partes, logo, devidas. Ao final, pleiteou o reconhecimento da legitimidade das cobranças realizadas e a improcedência dos pedidos, por se tratar a cobrança de um exercício regular de direito.

Impugnação à Contestação (fls.102/113).

Não houve Indicação de provas pelas partes.

O despacho de fls. 116 determinou ao requerido cuidasse manifestar-se acerca da não exibição do contrato que ampara os descontos discutidos, contudo, sem êxito, conforme certidão lançada às fls. 119.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que as provas necessárias ao deslinde da causa já foram produzidas, sendo desnecessárias outras, que ficam indeferidas. Mormente porque a parte ré não apresentou contrato entabulado devidamente assinado pela parte autora junto à Contestação.

Com relação à prescrição salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento Segundo o qual a repetição de indébito e a responsabilidade civil lastreada em relação contratual possuem prazo prescricional de dez anos, consoante regra inserta no art. 205 do Código Civil.

Não se pode olvidar que o requerido sequer apresentou o contrato firmado com autora, por meio do qual seria possível avaliar se a pretensão encontra-se ou não abarcada pela prescrição, limitando-se em afirmar a existência de contratação da tarifa questionada.

Assim agindo, é não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vale lembrar, que no caso concreto, restou evidenciado os descontos operados entre

os meses de janeiro a abril de 2023 (fls.24/27), logo não operada a prescrição.

Ademais, trata-se de relação de consumo, de modo que a parte autora é enquadrada como consumidora e a ré como fornecedora de serviços (artigos 2º e 3º, ambos do CDC).

Ademais, há verossimilhança nas alegações da parte autora, que é hipossuficiente técnica-probatória frente à ré, sendo de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Destarte, tendo em vista que a autora negou ter contratado o serviço com a ré, passou a ser ônus deste fornecedor a prova do negócio válido, nos termos do artigo 373, II do CPC.

É importante destacar que, nos termos dos artigos 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor, considera-se consumidor não só as pessoas que adquirem ou utilizam os produtos e serviços, como também aqueles que estão expostos às práticas comerciais e contratuais ou são vítimas destes eventos, devendo a parte autora, portanto, ser reconhecida como tal. Em situação semelhante, o Tribunal de Justiça de São Paulo ratificou a incidência da legislação consumerista na hipótese analisada: "APELAÇÕES RESPONSABILIDADE CIVIL DESCONTO INDEVIDO EMBENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPETIÇÃO DO INDÉBITO EINDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO PARTES REJEIÇÃO - Ausência de comprovação da contratação - Negativa genérica sem qualquer menção à situação fática narrada na inicial - Descontos indevidos - Dever de restituição em dobro – Conduta contrária à boa-fé objetiva - Artigo 42, parágrafo único do CDC - Dano moral configurado - Autor privado de parte de sua verba alimentar - Indenização fixada e R\$ 3.000,00 ante as particularidades do caso concreto – Razoabilidade Sentença reforma apenas para que a devolução dos valores se dê em dobro - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DERAM PARCIALPROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.". (TJSP; Apelação Cível1000146-84.2021.8.26.0326; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/08/2021; Data de Registro: 03/08/2021)".

Neste contexto, caso verificada falha na disposição do produto/serviço pela requerida junto ao mercado consumidor, responde a fornecedora pelos danos decorrentes destes vícios, a luz do disposto nos artigos 7º, parágrafo único e 14, "caput", ambos da lei consumerista, sendo certo, por outro lado, que a parte autora, na qualidade de consumidora, pode demandar diretamente contra a empresa responsável pelos descontos, no caso a parte requerida, extraindo-se, assim, o seu interesse com o ajuizamento da presente ação.

No caso em tela os documentos acostados pela parte autora às fls. 24/27, que correspondem a movimentações verificadas entre 01/01/2023 a 01/04/2023, demonstram a ocorrência de descontos na conta onde recebe seus proventos, descontos estes que sustenta serem desconhecidos e não contratados.

Embora o requerido tenha impugnado a versão da autora, afirmando que esta contratou o serviço tarifado, não apresentou qualquer documento assinado por aquela capaz de comprovar eventual contratação firmada ou, ao menos, sua ciência da cobrança.

Na oportunidade de produzir outras provas, o requerido manteve-se silente.

Não há como se exigir a prova negativa da autora – de que não celebrou negócio com a requerida. Com sua negativa, caberia à demandada a prova da regular contratação. Não há tal prova, pois não juntado qualquer documento vinculando a autora.

Aliás, versa na hipótese a responsabilidade objetiva, que só é afastada com a comprovação de culpa exclusiva do consumidor. No caso, a parte ré não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse levar à responsabilidade da parte autora, nem mesmo prova de contratação por esta, já que não juntou aos autos nenhum documento hábil e não produziu prova.

Evidencia-se, pois, o fato e a responsabilidade da ré por tal ocorrido.

Desta forma, ante a responsabilidade objetiva, de rigor seja declarada a inexistência do débito, bem como o ressarcimento de valores descontados indevidamente, que deverá ocorrer em dobro, consoante regra inserta no art. 42, parágrafo único do CDC.

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." Porém, **HOUVE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO**: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). Somente para cobranças após 30/03/2021, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

No caso dos autos, a insistência em cobrança de tarifa não contratada caracteriza-se como cobrança de má-fé, daí a repetição em dobro, certo de demonstrado que os descontos se realizaram no período de janeiro a abril de 2023.

Confira-se:

"APELAÇÃO. Ação cominatória e indenizatória por danos materiais e morais. Petição inicial que indica possíveis abusividades cometidas pelo banco réu. Afirmção de que houve mudança de conta poupança para "conta fácil" sem a anuência do correntista. Consequente cobrança de encargos bancários não contratados. Sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes, apenas para condenar o banco requerido a regredir a natureza da conta do autor para conta poupança, abstendo-se de cobrar tarifas mensais, bem como condenar o demandado a restituir ao requerente em dobro tudo o quanto cobrado a título de tarifa bancária. Sucumbência recíproca decretada. Apelo exclusivo do banco réu pugnando pela reforma na parte desfavorável. Sem razão. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus probatório. Tendo em vista a inexistência do "termo de abertura de conta" com a adesão aos respectivos encargos, de rigor a conclusão de que o banco réu não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe recaia, pois não comprovou de maneira segura a contratação da chamada "conta fácil" com os respectivos serviços. Se houve alteração indevida da poupança para "conta fácil", de rigor o reconhecimento da violação ao princípio da boa-fé objetiva, a justificar a devolução em dobro, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais fixados. Apelo desprovido." (Apelação Cível nº 11007267-05.2020.8.26.0002, 20ª Câmara

de Direito Privado, relator o Desembargador ROBERTO MAIA, julgado em Necessário estabelecer, entretanto, que caberá à parte autora demonstrar, em sede de execução de sentença, se além dos valores indicados nos documentos de fls.24/27 houveram outros descontos em meses anteriores ou subsequentes, certo de que carece de interesse de agir no que tange ao pedido de exibição de extratos por parte do requerido, pois não cuidou demonstrar haver diligenciado, de forma administrativa, a obtenção de extratos, ato que caracterizaria a pretensão resistida. Noutro giro, no caso concreto, não vislumbro a existência de danos morais passíveis de indenização.

A autora não demonstrou que por conta da indisponibilidade dos valores indevidamente debitados em sua conta a título do tarifa poupança deixou de efetuar o pagamento de qualquer outra obrigação anteriormente assumida.

Importante ressaltar que cuidou demonstrar a cobrança em curto período, qual seja, janeiro a abril de 2023, o que confirma a ausência de repercussão extrapatrimonial.

Nesse sentido, confira-se recente precedente:

"Apelação cível nº 1000768-18.2024.8.26.0405, relatória de Alexandre David Malfatt , julgado em 20/09/2024, destacando-se a ementa: "AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Aplicação do prazo decenal. Art. 205, CC. Qualificação do autor como consumidor que não pode reduzir sua esfera de direitos ou impor-lhe prejuízos na busca pela prestação jurisdicional. Obrigação de trato sucessivo que impõe a contagem da prescrição a partir da última parcela. Precedentes do STJ e da Turma Julgadora. Alegação rejeitada. COBRANÇA DE TARIFAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRAÇÃO DO PACOTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA DOBRADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Ação de declaratória com pedido de indenização. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor e do réu. Descontos realizados pelo banco réu na conta corrente a título de "Cesta B. Expresso 1". Descabimento. Ausência de contratação. O apelante (banco réu), embora tenha afirmado que o autor contratou aquele produto, não trouxe qualquer prova do alegado. Restituição dobrada. A insistência em cobrança de tarifa não contratada caracteriza-se como cobrança de má-fé. Juros de mora incidentes a partir da citação, tendo em vista a existência de prévia relação jurídica entre as partes. Dano moral não configurado. Condenação afastada. O apelante (autor) não demonstrou que, por conta da indisponibilidade dos valores indevidamente debitados em sua conta em razão do pacote de serviços, tenha deixado de efetuar o pagamento de qualquer outra obrigação anteriormente assumida. Decurso de anos sem que percebesse os descontos, o que confirma a repercussão apenas no campo patrimonial. Julgados da Turma e do TJSP. Ação julgada parcialmente procedente em menor extensão, em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO."

Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, e o faço para DECLARAR indevida a tarifa cobrada sob a denominação "tarifa bancária poupança" e CONDENAR a parte ré a proceder ao reembolso, de forma dobrada, observando-se neste aspecto a prescrição e o disposto na fundamentação acima, de quaisquer quantias cobradas indevidamente da parte autora, corrigida monetariamente a partir de cada desconto indevido, com juros de mora.

Ressalva-se que caberá à autora demonstrar, em sede de cumprimento de sentença, os descontos efetivamente realizados, caso existentes outros além dos descritos às fls 24/27.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, destaco que:

- (i) quando incidir apenas correção monetária, esta deve ser efetivada pelo IPCA, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil;
- (ii) quando incidir apenas juros moratórios, o índice de juros é a Taxa Selic, deduzida do IPCA;
- (iii) quando incidir juros moratórios e correção monetária, aplica-se unicamente a SELIC, salvo se a correção monetária superar a SELIC, hipótese em que deve se aplicar unicamente a correção pelo IPCA, considerando-se zero o índice de juros (CC, art. 406, §3º).

Destaco que, mesmo anteriormente à alteração legislativa recente, o índice de juros moratórios já era a Taxa Selic, por ser a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos da antiga redação do artigo 406 do Código Civil. Essa era, inclusive, a posição consolidada do STJ, conforme o EREsp727.842 e o REsp 1.795.982.

Em razão da sucumbência na maior parte do pedido e ante o princípio da causalidade, a parte ré arcará com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da autora, fixados estes últimos em 15% do valor da condenação.

Certifique se houve recolhimento da taxa judiciária inicial, uma vez que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e não o sendo a parte ré, a taxa será devida pela parte ré, nos termos no art. 1098, §5º das Normas da Corregedoria:

Art. 1098, §5º: Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores”.

Em sendo devida a taxa judiciária inicial, intime a parte ré para pagamento, no prazo de 60 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Oportunamente, arquivem-se os autos de forma definitiva. P.I.C.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Descabida a majoração dos honorários recursais, porque a parte recorrente não foi condenada na sentença a pagar qualquer valor a este título.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO